

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo nº 1005825-58.2019.4.01.3400

Embargante: IBAMA

Embargado: Associação Brasileira dos Concessionários BMW e outros

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representado pela Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região, com endereço no rodapé, por sua Procuradora Federal que esta subscreve, vem, com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, respeitosamente, opor

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

contra a v. decisão de fls., por omissões contidas no julgado, como passa a demonstrar.



I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Considerando tratar-se o réu de Autarquia Federal, com as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, nos termos Lei nº 7.735/89, o prazo para todas as manifestações é em dobro, nos termos do art. 183 do CPC¹.

No caso, a intimação da decisão ocorreu em 23 de novembro de 2019.

Desse modo, à luz dos arts. 219² e 1.023³ do CPC, tempestivos os presentes Embargos de Declaração, porquanto opostos dentro dos 10 dias úteis seguintes à intimação da decisão embargada.

II- DAS OMISSÕES

Com a devida vênia, a sentença revela-se omissa, na medida em que deixou de apreciar, em sua integralidade, os argumentos soerguidos pelo IBAMA na sua contestação, mormente a luz do entendimento do STF de que para cobrança da taxa de polícia TCFA seria suficiente a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento, dos cadastros das pessoas jurídicas no cadastro técnico federal, como sujeito passivo.

Observe-se a seguinte passagem da peça de contestação:

"(...)

Desde início, pode-se afirmar que é obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 18 — 80, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, de depósito rotativo para fins de coleta de óleo lubrificante usado ou

contaminado, controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005, em estabelecimento obrigado a autorização ou licenciamento ambiental pelo órgão competente (vide FTE 18 – 80 e suas "Referências normativas"; SEI/IBAMA1590465).

Pois, na perspectiva do controle ambiental e do CTF/APP, o processo judicial que se apresenta tem por objeto o armazenamento de óleo lubrificante usado ou contaminado — OLUC em revendedores de óleos lubrificantes.

¹ "Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal" (g.n.).

² "Na contagem de prazo **em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias **úteis**".

³ "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo" (g.n.).



A presente informação versa sobre os fundamentos técnico-normativos do controle ambiental que se impõeao OLUC e que constitui regular exercício do poder de polícia ambiental do Ibama, incluindo:

- i) sua competência para normatização ambiental (base e referência de controle), em observância da legislação ambiental vigente;
- ii) sua competência para regulamentar e administrar sistemas de controle (a exemplo do CTF/APP); e
- iii) em decorrência das regras ambientais pré-estabelecidas, o poder sancionador administrativo resultante de apuração de eventual cometimento de infrações ambientais, ou seja, a competência comum de fiscalização a que se refere o art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (vide Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013/PFE/IBAMA).

Registre-se que, no âmbito da União, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é partícipe de macroprocesso de controle ambiental de OLUC, que se descreverá a seguir. Além disso, a contenda judicial envolve não só o Ibama, mas os Órgãos Ambientais, municipais, distrital e estaduais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, dada a representação nacional dos Autores. (. . .)"

Além disso, na contestação foram declinados todos os argumentos para evidenciar que os revendedores de óleo lubrificante que executem o recolhimento de OLUC estão sujeitos ao controle ambiental em razão da necessidade de garantia da destinação final adequada por rerrefino e em face de que a acumulação de OLUC retirado, para fins de viabilidade de logística reversa, implicando em existência de local físico adequado ao armazenamento temporário, sujeito a licenciamento ambiental.

Conforme deduzido na contestação, "sob a ótica da de logística reversa de resíduos, o armazenamento caracteriza-se, também, como operação de beneficiamento por acumulação, para ganho de escala e, em decorrência, diminuição de custos de coleta e transporte de OLUC".

Além disso, foi expendido na contestação que:

"Pelo exposto, as obrigações do revendedor quanto à destinação ambientalmente adequada do OLUC não se confundem com obrigações referentes ao controle do respectivo armazenamento temporário. De um lado, o revendedor atua sob responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, seja por força do art. 5º da Resolução CONAMA nº 362, de 2005, seja por disposição legal da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou de sua regulamentação, o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010:"



Também se suscitou que: "E ao se mirar adiante o alcance ideal da meta de 100% de OLUC destinado de forma ambientalmente adequado, justificam-se as obrigações estipuladas a todos os revendedores de OLUC, que visam garantir a rastreabilidade na cadeia de logística reversa:"

E: "Por outro lado, o OLUC é resíduo perigoso Classe I, cuja coleta não é de responsabilidade do Poder Público, em razão do que poderá haver obrigação de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando o licenciamento ambiental do estabelecimento comercial assim o determinar:"

Mais à frente na peça de contestação, fora assim apontada a atividade como sendo potencialmente poluidora:

"Dá explanação acima, podemos concluir que: o OLUC é resíduo perigoso tóxico e degradante do meio ambiente, sujeito a controle na forma da legislação ambiental vigente.

O controle ambiental do OLUC é regulamentado pela Resolução CONANA nº 362, de 2005, que dispõe sobre o macroprocesso de controle (metas de destinação) e de microprocessos de controle dos agentes envolvidos.

No macroprocesso, o controle do OLUC é compartilhado com a Agência Nacional de Petróleo – ANP; nos microprocessos, com Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do licenciamento ambiental, inclusive de revendedores de óleo lubrificante que exerçam atividade associada de recolhimento de OLUC.

No microprocesso de controle de armazenamento de OLUC, os recursos ambientais objeto de proteção são o solo e cursos d'água, que não devem sofrer degradação pela eventual contaminação por óleo lubrificante usado ou contaminado.

Desse modo, obrigações do revendedor com a manutenção de registros de rastreabilidade de destinação final por rerrefino, não se confundem com o armazenamento temporário de OLUC.

O escopo do controle ambiental não é o comércio, nem a troca de óleo, mas sim o depósito logístico de OLUC. Pois, a acumulação de OLUC em estabelecimento revendedor de óleo lubrificante tem relevância ambiental para fins de controle, nos termos do que dispõe a Resolução CONAMA nº 362, de 2005. Na perspectiva da cadeia de logística reversa de resíduos, o armazenamento temporário caracteriza-se, também, como operação de beneficiamento por acumulação."



O Cadastro Técnico Federal é, portanto, declaratório, ou seja, a empresa acessa o cadastro e informa os seus dados, seu porte e suas atividades. Os autores, conforme acima explanado, promovem o depósito logístico de OLUC, atividade potencialmente poluidora de grau alto, enquadrada no código 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981.

A Lei 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu duas atividades a serem realizadas pelo IBAMA: a) o <u>licenciamento</u> das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, atividade que realiza em caráter supletivo (art. 10, caput), concorrente com os Estados (art. 10, § 2º - quando depende de homologação do IBAMA) ou exclusivo, para atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (art. 10, § 4º); e b) a <u>fiscalização</u> dessas mesmas atividades, o que faz em caráter supletivo.

O exercício do poder de polícia pode se dar por meio de atos administrativos e por intermédio de operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto. Compreende medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.

A Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a competência do Ibama para fiscalizar atividades utilizadoras de recursos naturais para verificar se estão sendo desenvolvidas nos termos em que autorizadas. Os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitamse, assim, à fiscalização, que consubstancia o poder de polícia estatal. O art. 17-B da Lei nº 6.938/81 estabelece, claramente, que é o serviço público prestado, de exercício de poder de polícia, o fato gerador da TCFA.

Cumpre notar, todavia, que a polêmica sobre se a cobrança da TCFA ficaria então restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sendo efetivamente visitados pela fiscalização, situação esta que já foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 416.601/DF, nos termos do voto condutor do Relator Min. Carlos Velloso:

Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica "restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela



fiscalização", por isso que, registra Sacha Calmon — parecer, fl. 377 — essa questão "já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era". Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal.

Como se vê, o C. STF dispensou a realização efetiva e direta de fiscalização do fato gerador da taxa de polícia para cobrar a TCFA, entendendo suficiente a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento, dos cadastros das pessoas jurídicas no cadastro técnico federal, como sujeito passivo.

Como já relatado acima, a fiscalização diuturna que empreende o Instituto Demandado não se efetiva apenas pela visita de fiscais aos estabelecimentos dos agentes poluidores ou utilizadores de recursos naturais, mas também pelo monitoramento remoto de suas atividades, consistente na vistoria à distância, em rondas terrestres, marítimas, fluviais ou aéreas, sem ingresso de fiscais no estabelecimento fiscalizado, na análise de imagens de satélite, no acompanhamento de dados estatísticos regionalizados sobre poluição e utilização de recursos naturais, na apreciação dos relatórios de apresentação obrigatória (art. 17-C, § 1°, da Lei n.º 6.938/81), entre várias outras formas.

Ainda, consoante exposto nas linhas antecedentes, a Lei nº 6.938/1981 estabelece que o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Além disso, determina que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob administração do IBAMA, é de registro obrigatório a pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal constitui, portanto, dever ou obrigação legal, devendo o IBAMA aplicar as sanções previstas no art. 17-I, da Lei nº 6.938/81 às pessoas físicas e jurídicas que se encontram nas situações do Anexo VIII da



Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA 96/2006, que ainda não estejam inscritas no mencionado CTF.

É com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo no Cadastro Técnico Federal e no relatório anual das atividades exercidas no ano anterior, entregue na Autarquia Federal até 31 de março de cada ano, que o IBAMA obtém os dados necessários para se chegar ao valor devido da TCFA. Dessa forma estando cadastrado perante o Cadastro Técnico Federal – CTF, encontra-se como sujeito passivo do tributo sendo que a atividade potencialmente poluidora se sujeita ao poder de polícia da Autarquia Ambiental, se tem como concretizado o fato gerador da Taxa.

Relembre-se como dito anteriormente que o Cadastro Técnico Federal – CTF é declaratório, sendo a responsabilidade dos Autores, ingressarem junto ao sistema para requerem e assinalarem a suspensão do efetivo exercício das atividades potencialmente poluidoras. Se assim não fosse, o sujeito passivo poderia simplesmente não efetuar seu cadastro, eximindo-se de pagar a TCFA referente a todos os anos em que exerceu atividade potencialmente poluidora.

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) **sobre argumentos relevantes lançados pelas partes;** c) sobre questões de ordem pública apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

Desse modo, *data maxima venia*, a r. sentença incorreu em omissões, ao deixar de analisar os pontos centrais do tema controvertido.

Desta feita, pugna o IBAMA pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o IBAMA pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar as omissões acima apontadas, de modo reformar a decisão.

Termos em que, Espera deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 2019.

JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
Procurador Federal